

LEI N. 691, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 1980.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício financeiro de 1980, discriminado nos quadros anexos desta Lei, estima a Receita Geral em Cr\$ 2.822.000.022,00 (dois bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões e vinte e dois mil cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada em anexo, integrante desta Lei, com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00

1. RECEITAS CORRENTES	1.537.766.000
. Receita Tributária	233.731.000
. Receita Patrimonial	3.010.000
. Receita Industrial	1.701.000
. Transferências correntes	1.292.244.000
. Receitas Diversas	7.080.000
2. RECEITAS DE CAPITAL	463.056.000
. Alienação de Bens Móveis e Imóveis	100.000
. Transferências de Capital	462.956.000

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação dos Anexos 7, 8 e 9, que apresenta a sua composição por Função, por Programa e por Órgão, conforme o desdobramento sintético a seguir:

A. DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00
Legislativa	60.426.945
Judiciária	78.083.868
Administração e Planejamento	363.452.141
Agricultura	201.352.472
Defesa Nacional e Segurança Pública	156.637.200
Desenvolvimento Regional	132.835.000
Educação e Cultura	378.186.982
Energia e Recursos Minerais	48.300.000
Habituação e Urbanismo	2.500.000
Indústria, Comércio e Serviços	46.218.587
Saúde e Saneamento	254.523.843
Assistência e Previdência	25.652.440
Transporte	149.769.122
Reserva de Contingência	2.883.400
Total	2.822.000.000
B. DESPESAS POR PROGRAMAS	Cr\$ 1,00
Processo Legislativo	51.570.935
Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	856.010
Processo Judiciário	72.487.424
Administração	376.687.003
Administração Financeira	86.369.889
Planejamento Governamental	23.664.615
Organização Agrária	69.564.971
Produção Vegetal	35.393.688
Produção Animal	40.039.795
Abastecimento	15.711.000
Promoção e Extensão Rural	28.846.700
Serviços de Informações	1.491.400
Segurança Pública	30.796.900
Programação a Cargo do Estado e Municípios	132.835.000
Ensino de Primeiro Grau	205.800.822
Ensino de Segundo Grau	65.621.134
Ensino Supletivo	4.388.027
Educação Física e Desportos	5.597.175
Assistência a Educandos	2.032.607
Cultura	4.044.988
Ensino Especial	4.827.525
Energia Elétrica	47.300.000
Indústria	42.867.698
Comércio	1.029.210
Normatização e Fiscalização da Atividade Empresarial	2.321.679
Saúde	231.803.843
Saneamento	2.720.000
Assistência	8.952.000
Previdência	94.080.000
Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público	22.620.440
Transporte Aéreo	4.852.352
Transporte Rodoviário	130.816.770
Transporte Hidroviário	2.500.000
Transporte Urbano	19.447.000
Contingência	2.883.400
Total	2.822.000.000

C.DESPESAS POR ÓRGÃOS	CR\$ 1,00
1. PODER LEGISLATIVO	58.264.522
Assembléia Legislativa	49.408.512
Auditoria Geral de Contas	8.856.010
2. PODER JUDICIÁRIO	47.749.000
Tribunal de Justiça do Estado	47.749.000
3. PODER EXECUTIVO	894.808.478
Gabinete Civil	118.624.769
Gabinete Militar	1.394.500
Assessoria de Administração	391.847.654
Assessoria de Comunicação Social	10.651.000
Assessoria de Planejamento e Coordenação	110.251.245
Gabinete do Vice-Governador	4.026.000
Ministério Público	8.010.000
Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	3.473.700
Representação do Governo do Acre em Belém	1.394.400
Representação do Governo do Acre em Manaus	1.071.600
Secretaria de Educação e Cultura	252.960.000
Secretaria da Fazenda	155.046.440
Secretaria do Fomento Econômico	176.154.923
Secretaria do Interior e Justiça	22.545.299
Secretaria de Transportes e Serviços Públicos	233.922.000
Secretaria de Saúde	205.122.000
Secretaria de Segurança Pública	142.286.100
Procuradoria Geral do Estado	5.394.000
Secretaria de Indústria e Comércio	50.632.848
Total	2.822.000.000

Parágrafo único. As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, constantes dos Anexos 7, 8 e 9 desta Lei.

Art. 4º As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado do Acre nos termos da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentadas pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

§ 2º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a dar como garantia, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM e das quotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Acre nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada, a legislação aplicável, especialmente o Decreto Federal n. 77.565, de 10 de maio de 1976.

Art. 6º Nos termos da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, utilizando além dos recursos previstos no seu art. 43, § 1º, os adiante indicados, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - atender insuficiências nas dotações, especialmente as relativas aos encargos com pessoal, utilizando inclusive os recursos da Reserva de Contingência;

II - atender programas ou projetos prioritários financiados ou custeados à conta de receita com destinação específica, utilizando como recurso, inclusive, os resultados de convênios ou contribuições; e

III - atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas, inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 8º Fica atribuído à Assessoria de Planejamento e Coordenação do Gabinete do Governador, a competência de aprovar os quadros de detalhamento da despesa a ser realizada pelos Órgãos da Administração Pública Estadual e constante da presente Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

Rio Branco, 30 de novembro de 1979, 91º da República, 77º do Tratado de Petrópolis e 18º do Estado do Acre.

JOAQUIM FALCÃO MACEDO
Governador do Estado do Acre

OBS: Referidos anexos encontram-se disponíveis na Subsecretaria de Atividades Legislativas.